



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2022

(Do Sr. Euclides Pettersen)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para possibilitar que projetos de eficiência energética, contemplados pelos Programas de Eficiência Energética (PEE) regulamentados pela ANEEL recebam recursos de investimentos por parte de distribuidoras de maneira perene, estabelecendo em Lei um percentual de cada projeto que aborde o uso seguro, eficiente e sustentável de energia nos usos finais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5813/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Deputado EUCLYDES PETTERSEN)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para possibilitar que projetos de eficiência energética, contemplados pelos Programas de Eficiência Energética (PEE) regulamentados pela ANEEL recebam recursos de investimentos por parte de distribuidoras de maneira perene, estabelecendo em Lei um percentual de cada projeto que aborde o uso seguro, eficiente e sustentável de energia nos usos finais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir ações sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, contemplando em todos os projetos o uso seguro, eficiente e sustentável de energia nos usos finais, observado o seguinte:

I – até 31 de dezembro de 2032, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por



cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III – a partir de 1º de janeiro de 2033, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei, sendo necessário prever, em cada um dos projetos de eficiência energética, atividades de informação, capacitação e treinamento (incluindo nas ações de marketing), contemplando o uso seguro e eficiente da energia elétrica, limitado até 10% do valor do projeto.”

“Art. 5º

I – no caso dos recursos para eficiência previstos no art. 1º:

.....

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel.” (NR).



“Art. 5º-A

§ 3º O GCCE deve apresentar seus planos de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea “a” e “c” do inciso I do art. 5º desta Lei.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possibilita que projetos de eficiência energética, contemplados pelos Programas de Eficiência Energética (PEE) regulamentados pela ANEEL recebam recursos de investimentos por parte de distribuidoras de maneira perene, estabelecendo em Lei um percentual de cada projeto que aborde o uso seguro, eficiente e sustentável de energia nos usos finais. Não há criação de encargo tarifário adicional, apenas o remanejamento de recursos que já são obrigatórios, conforme previsão da legislação atual. Com essa mudança de destinação de recursos, esperamos que centenas de vidas sejam salvas todos os anos. Ressalte-se que desde a criação da Lei 9.991/2000, o percentual de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita operacional líquida (ROL) das concessionárias de distribuição vem sendo aplicado nos Programas de Eficiência Energética (PEE) e respectivos projetos.

Importante destacar que a manutenção dos percentuais (0,50% para o PEE e 0,50% para o P&D) até 2032 garantirá que um valor maior do recurso proveniente da Lei nº 9.991/2000 fique sob gestão da distribuidora de energia, permitindo a aplicação na ponta, diretamente aos beneficiários, potencializando os ganhos dos Programas e projetos.

Conforme o quadro abaixo, pode-se observar que hoje, para cada R\$ 1 milhão recolhido em função da Lei nº 9.991/2000, R\$ 560 mil ficam sob a gestão do PEE e R\$ 280 mil ficam sob a gestão do P&D das Distribuidoras, conforme regra válida até o final de 2022. Caso os percentuais sejam



efetivamente alterados, destinando 0,75% para o P&D, o volume total de recurso sob a gestão da Distribuidora (PEE + P&D) sairia de 0,42% da ROL para 0,35%.

Leis: 9.991/2000; 13.203/2015; 14.120/2021				
	Regra Atual até 31/12/2022		Regra a partir de 01/01/2023	
	PEE	P&D	PEE	P&D
Recolhimento Sob Rol Distribuidora	0,50%	0,50%	0,25%	0,75%
PROCEL	20%	0	20%	0
CDE (ATÉ DEZ/25)	24%	12%	24%	12%
FNDCT	0	40%	0	40%
MME	0	20%	0	20%
% sob gestão Distribuidora	56%	28%	56%	28%
% da Rol sob gestão da Distribuidora	0,28%	0,14%	0,14%	0,21%
Total de ROI sob Gestão da Distribuidora	0,42%		0,35%	

Vale destacar que dentre os benefícios do PEE para a sociedade estão:

- Atuação estratégica: o PEE possibilita a atuação junto a segmentos estratégicos facilitando a relação com o poder público e sociedade em demandas como adimplência, segurança da população, entre outras;
- Atuação em comunidades de baixa renda: atua em comunidades e aglomerados trabalhando com lideranças locais e viabilizando projetos de conscientização, troca de equipamentos e promoção do uso seguro da energia elétrica; e
- Contribuição para a sustentabilidade: por se tratar, na maioria das vezes, de ações de cunho social e ambiental, os resultados dos projetos do PEE contribuem significativamente para as ações de sustentabilidade social e ambiental.

Com o avanço tecnológico e a expansão da aplicação de energia elétrica em diversas atividades cotidianas, o uso seguro desse insumo deve ser um objetivo sempre presente em políticas públicas desse setor. De acordo com estudo desenvolvido pela Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (Abracopel), em 2021, foram registrados 1.579 acidentes com energia elétrica.



Somente os choques elétricos foram responsáveis por 674 óbitos, seguidos pela perda de 46 vidas em incêndios por sobrecarga de energia (curto-circuito) e 40 outras mortes por descargas atmosféricas (raios) associadas ao uso de instalações elétricas. O número de vidas perdidas em decorrência do uso não seguro de energia elétrica é um fator que eleva o grau de urgência dessa medida.

O crescimento do número de sistemas fotovoltaicos residenciais é um exemplo da importância do desenvolvimento de projetos voltados ao uso seguro de energia, considerando que essas instalações são utilizadas em edificações em que inexistem pessoas especializadas para operar equipamentos que geram energia elétrica. Alguns desses equipamentos permanecem energizados mesmo sem que haja conexão com a rede elétrica da distribuidora. A expansão dessa fonte na matriz energética nacional deve provocar aumentos no número de acidentes envolvendo eletricidade, e precisamos criar meios de incentivo que impeçam as mortes decorrentes desse problema.

Com a regulamentação atual, a rubrica "Marketing" visa dar publicidade e transparência às ações realizadas e aos resultados alcançados pelos projetos de eficiência energética, visando à disseminação do conhecimento gerado e das práticas utilizadas e à promoção da eficiência energética no setor de energia elétrica.

Os custos de marketing e divulgação somados aos custos administrativos não podem ultrapassar o limite de 5% do valor do projeto. Este valor deverá ser considerado no cálculo da Relação Custo Benefício – RCB do projeto. Os valores deverão ser discriminados e contabilizados de forma detalhada, para que possam ser devidamente avaliados.

Com a aprovação desta proposta, estabeleceremos em Lei a aplicação de até 10% de cada projeto em ações a serem destinadas à conscientização sobre o uso seguro, eficiente e sustentável da energia elétrica, com pequena alteração no regulamento vigente no uso dos recursos, muito aprimorado pela Aneel nos últimos 20 anos, ao mesmo tempo que permite uma ampla conscientização nacional junto aos diversos públicos atendidos pelos projetos das Distribuidoras.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.



Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.

Deputado **Euclydes Pettersen**
PSC/MG

Apresentação: 18/11/2022 12:02:35.507 - Mesa

PL n.2810/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)*](#)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)*](#)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)*](#)

VI - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando

tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste *caput*; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

VII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para armazenamento de energia solar, eólica e de biomassa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010 e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

§ 3º A energia elétrica gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo será destinada ao atendimento das necessidades do órgão da administração pública instalado na edificação, e eventual excedente de energia elétrica deverá ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1º: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015, e revogado pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no País, conforme regulamento a ser editado pela Aneel. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

Art. 5º-A. Caberá à Aneel definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 5º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

§ 1º O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:

I - apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea "b" do inciso I do art. 5º desta Lei;

II - aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;

III - apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV - aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

§ 2º O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1º deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

§ 4º Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

§ 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 5º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

§ 6º Os recursos previstos na alínea b do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta-corrente denominada Procel, a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública originada da reestruturação de que trata o *caput* do art. 9º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016, e com nova redação dada pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021\)](#)

Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei observarão o limite mínimo de 70% (setenta por cento) do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO